

DAS INFRAÇÕES E SANSÕES DISCIPLINARES

Alice FERNANDES

Daniel KERSCHER

Lucas Diogo PEREIRA

Renato Luiz de Avelar BANDINI

RESUMO: Apesar da profissão de advogado ser uma das mais respeitadas, onde o profissional que atua nesta área tem uma imagem bem vista perante a sociedade, e faz com que essa tenha admiração e respeito por este profissional. Por isso que quando um profissional do direito, um advogado, comete algum crime, infração que o degrade ou a sua categoria, perante a sociedade, este é passível de punição que pode ser branda como uma simples advertência, ou grave, como sua exclusão do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Previamente, são sanções disciplinares aplicadas ao advogado, ou ao estagiário devidamente habilitado a isso, as infrações disciplinares são agrupadas em um único artigo (art. 34) da lei do código de ética dos advogados, e em vinte e nove incisos. Para cada um dos tipos, o Estatuto prevê sanções específicas (art. 35), quais sejam; censura, suspensão, exclusão e multa, sendo a última uma sanção acessória às demais. As sanções estão disciplinadas separadamente (art. 36 a 39).

PALAVRAS-CHAVE: Sansão. Advogado. Conselho Seccional.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade tratar sobre as infrações e sanções disciplinares. Sendo estas fundamentais para punir os advogados que pratiquem conduta que não esteja em conformidade com os quadros éticos estabelecidos pelo referente Estatuto. Também tratará do prazo prescricional da sanção aplicada, suas agravantes e atenuantes entre outros.

2.INFRAÇÕES DISCIPLINARES

São apenas as indicadas no Estatuto, estando vedadas as interpretações extensivas ou analógicas. Não se pode pretender, portanto, que nesta seara (de

infrações disciplinares) seja "ampliado o alcance das palavras da lei." Ao contrário, deve-se buscar a interpretação restritiva da norma.

Assim, deve-se emprestar ao elenco constante do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB o restrito, real e verdadeiro alcance das condutas ali discriminadas.

Para confirmar a regra, talvez seja importante destacar a hipótese da conduta incompatível, em que o Estatuto da Advocacia e da OAB elenca casos meramente exemplificativo. Sansão disciplinar nada mais é do que um abrandamento do rigor típico da norma penal, de modo que os fatos sociais sejam acompanhados na sua caminhada evolutiva.

Dessa forma, legou o legislador ao intérprete o encargo de analisar, com exclusivos critérios de equilíbrio e senso comum, se determinada conduta em foco pode ou não ser considerada incompatível.

A lei que regula este tema é a lei 8.906/94, no qual dispõe o Estatuto dos Advogados do Brasil. Trata-se de normas disciplinares proibitivas de condutas indesejadas. As infrações encontram-se reguladas no art. 34 da respectiva lei.

Segundo o Art. 34. "Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

As sanções disciplinares aplicadas ao advogado ou estagiário devidamente habilitado são segundo o art. 35 desta lei: censura, suspensão, exclusão e multa.

“As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.”(art. 35,§ único da Lei 8.906/94)

3.CENSURA

É a forma mais branda aplicada ao advogado ou estagiário, é a forma de repreensão da conduta do inscrito posta a análise e julgamento. É portanto a manifestação da entidade, reconhecendo, repreendendo e condenando. Não será possível a publicação e divulgação desta sanção disciplinar, será apenas comunicado aos órgãos da OAB. Aplica-se a censura nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34 da respectiva lei.

“O advogado frequentemente delega tarefas a escriturários, a secretários, estagiários e a outros leigos. Essa delegação é admissível apenas enquanto ele mantiver tais pessoas sob seu estrito controle e responsabilidade e desde que a eles não atribua a prática de atos privativos de advocacia”(Lôbo,2009,pg.203).

Segundo a Lei 8,906/94 em seu art. 36,§ único: “A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.”

4.SUSPENSÃO

Neste a pena importa na paralisação temporária ou cessação por tempo limitado da atividade ou procedimento. E ocorrerá a interdição do exercício profissional em todo

território nacional, mas isso não isenta o inscrito ao pagamento das contribuições obrigatórias, nem da observância dos preceitos éticos e estatutários. O tempo de duração da sanção será analisado diante de três hipóteses: Primeiramente poderá variar de trinta dias a doze meses, conforme os antecedentes profissionais, circunstâncias e consequências causadas pela infração; em segundo lugar a pena de suspensão durará até que satisfaça o pagamento da dívida toda, ficando este sujeito a correção monetária; e por fim, a pena perdurará até que o inscrito preste novas provas de sua habilitação. “Após instaurada a representação contra o advogado, a prestação de contas por este realizada não afasta a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena correspondente”(Lôbo,2009.pg.219)

Será aplicada quando:

- Este prestar serviços a clientes com a intenção de fraudar a lei.
- O advogado receber valores da parte contrária ou de terceiros, sem a autorização de seu constituinte. Neste caso, a suspensão perdurará até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com o direito a correção monetária. Recusar-se sem motivo aparente de prestar contas ao seu cliente, das quantias recebidas dele ou de terceiros em nome deste.
- O inscrito deixar de pagar as contribuições, multa e preços de serviços devidos a OAB, depois de ter sido devidamente notificado. Neste caso a suspensão também perdurará até que a dívida seja totalmente paga.
- Cometer erros reiterados que evidenciem inépcia profissional.
- Este realizar conduta incompatível com a advocacia.
- Reincidência em caso de infração disciplinar.

5.EXCLUSÃO

Esta é a penalidade mais rígida, e importa na exclusão do infrator dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Neste caso o inscrito perderá seu número na ordem, mas que mediante reabilitação e provas, depois que aprovado receberá novo número. Para a aplicação desta sanção disciplinar é necessária a aprovação de no mínimo dois terços dos membros do respectivo Conselho Seccional competente.

A exclusão pode ocorrer de quatro maneiras:

- Quando o advogado recebe três suspensões, a partir da terceira ele já pode ser punido com a exclusão.
- Quando fizer prova falsa para exercício da advocacia, exemplo: fraudar a prova da OAB ou ter conseguido o certificado de conclusão do ensino médio de maneira fraudulenta.
- Tornar-se moralmente inidôneo para exercício da advocacia.
- Cometer crime infamante.

“Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.”(Lei 8.906/94, art.38,§ único)

Após ser excluído o advogado pode voltar a compor o quadro da OAB, desde que tenha passado o mínimo de um ano da sua exclusão e o advogado provar que conseguiu se reabilitar e voltar a ser digno de compor o quadro de advogados. O advogado excluído não precisa realizar nova prova da OAB, desde que sua exclusão não tenha sido por motivo de fraude na prova da OAB.

Em casos de crimes infames, na esfera criminal, o advogado tem que ter reabilitação criminal.

6.MULTA

Trata-se de uma pena pecuniária, sendo vista como acessória para as penas de censura e suspensão, sendo aplicada cumulativamente ou não com as respectivas sanções. Para sua aplicação serão considerados os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa relevada, as circunstâncias e consequências da infração. O valor poderá variar entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo do seu décuplo.

Serão consideradas pelo aplicador da sanção disciplinar, circunstancias atenuantes:

Falta cometida na defesa de prerrogativa profissional

Ausência de punição disciplinar anterior.

Se manter exercício assíduo ou qualquer cargo no órgão da OAB.

A prestação de relevantes serviços a advocacia ou a causa pública.

7.AGRAVANTES E ATENUANTES

Estabelece o art. 40 do Estatuto da Advocacia e da OAB que na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras: “falta cometida na defesa de prerrogativa profissional; a ausência de punição disciplinar anterior; o exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB, e, por último, a prestação de relevantes serviços à advocacia e à causa pública”. Com a aplicação das circunstâncias atenuantes poderá ocorrer, a redução da sanção disciplinar mais grave para a imediatamente menos grave; redução do montante do tempo de suspensão; exclusão da multa; e por fim a conversão de censura para advertência.

Em contraponto as circunstâncias agravantes são obtidas mediante uma análise circunstancial das condições previstas no parágrafo único do art. 40, “ são aquelas que necessariamente potencializam os efeitos da infração cometida, não só quanto à violação em si, mas quanto ao dano à ética profissional e à dignidade da advocacia em geral”(Lôbo,2009,pg.236). quando a lei se refere aos antecedentes profissionais, ao grau de culpa por ele revelada, às circunstâncias e às consequências da infração. Neste caso as agravantes anulam as atenuantes e apresentam os seguintes efeitos: aplicação da sanção imediatamente mais grave, sendo que para exclusão exige dupla reincidência; aplicação cumulativa de multa com outra sanção; gradação no valor da multa, dentro dos limite legais; gradação no tempo de suspensão, variando do tempo médio ao máximo. Com relação as agravantes o Estatuto prevê a reincidência e a gravidade da culpa.

“É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após o seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.”(Lei 8.906/94, art.41)

8.PRESCRIÇÃO

Prescreve no prazo de cinco anos a pretensão a punibilidade das infrações disciplinares, contando-se o prazo da data da contestação oficial. “Aplica-se a todo processo disciplinar que esteja paralisado por mais de três anos pendentes de

despacho ou julgamento, devendo assim ser arquivado de ofício ou por meio de requerimento da parte interessada (art.43, § 1ª)". Poderá esta prescrição ser interrompida por dois motivos: Caso haja a instauração de processo disciplinar, ou diante da possibilidade de recorrer da decisão condenatória de qualquer órgão julgador da OAB. Prescreve em cinco anos contados da data da contestação oficial do fato. Esta prescrição ocorre de ofício ou a pedido do interessado.

9.PROCESSO DISCIPLINAR

O profissional da advocacia é punido em razão do cometimento de infração disciplinar. A instauração do processo se fara por meio de representação de qualquer pessoa ou autoridade ou por determinação de ofício do Presidente do Conselho Seccional, e somente a este Conselho compete o poder de punir disciplinarmente os inscritos.

A fase de instrução, que é a primeira fase do procedimento disciplinar, inicia-se com a notificação do inscrito determinada pelo relator designado pelo Presidente da Subseção ou do Conselho Seccional, e este requisitara a oitiva de testemunhas e tudo o que for preciso para a instrução. O advogado tem o prazo de quinze dias para apresentar defesa previa, pessoalmente ou através de advogado. Encerra-se a fase emitido o parecer do relator.

A segunda fase tem início quando o Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir voto. O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para oferecer defesa oral na sessão após o voto do relator, com quinze dias de antecedência.

Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para a lavratura do acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.

CONCLUSÃO

Tendo em vista a necessidade de se conhecer tais disposições, tanto para regra diária do advogado, estagiários e bacharéis, é que resumimos tais disposições como mais uma opção aos leitores. As sansões enumerados acima são consideras conduta negativa, e estas sansões de dividem em: censura, suspensão e exclusão dos quadros da OAB. Não podemos esquecer da multa, mas essa é apenas uma

pena acessória das demais. Esta enumeração das sanções disciplinares aplicadas ao advogado, é justificada pelo importante papel que este exerce na sociedade, em busca da justiça.

REFERÊNCIAS

Código de Ética e Disciplina da OAB.

Estatuto da Advocacia e OAB.

<http://www.saladedireito.com.br/2010/12/as-infracoes-e-sancoes-disciplinares.html>

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6128

Lôbo, Paulo, Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5º Ed. São Paulo. Saraiva. 2009.